

**CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTAJ**

**PROCESSO IBAMA / PARÁ Nº 02018.004882/01-09
INTERESSADO: LIAMAR RESENDE SOARES
AUTO DE INFRAÇÃO N. 156546/D
TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO Nº168360-C.**

HISTÓRICO

Este parecer trata do Auto de Infração nº 156546/D, em que o Sr. Liamar Resende Soares foi autuado por ter, supostamente, colocado fogo em área agropastoril sem a devida autorização do IBAMA, em área total de 50 ha na Fazenda Água Azul, de sua propriedade, infringindo as normas do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como o art. 40, c/c os incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e art. 1º c/c art. 8º da Portaria do IBAMA 94-N, de 09 de julho de 1998. Como consequência disso, foi penalizado em importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ilícito ambiental.

Autuado no dia 31 de novembro de 2001, o requerente apresentou a defesa tempestivamente, alegando que o ocorrido foi um acidente, não sabendo, de fato, quem foi o verdadeiro autor do feito. Afirma, também, que o local queimado era de sua propriedade, utilizado como pasto que servia de alimentação para seu rebanho de bois e que, no momento da queimada, procurou as autoridades competentes, inclusive registrando ocorrência na delegacia, a fim de que se pudesse com mais eficiência inibir a atuação do fogo. Contudo, pelo fato de a cidade de Paragominas não possuir Corpo de Bombeiros, houve dificuldade para o controle imediato da queimada.

O autuado disse que sofreu uma grande perda patrimonial e emocional e solicita, em nome do princípio da ampla defesa, que sejam ouvidas as pessoas que presenciaram o ocorrido, inclusive policiais militares. Termina sua alegação requerendo que seja anulado o Auto de Infração, em razão de ser vítima, ao invés de infrator, pois o incêndio foi cometido por terceiros.

Ao ser encaminhado o processo para a DIJUR/IBAMA, o Procurador Federal solicitou que o agente de fiscalização analisasse a defesa do autuado e que verificasse se suas alegações eram procedentes para que, posteriormente, fosse emitido o parecer.

Na contradita, fl. 21, o agente autuante alega que não tinha certeza se o fogo tinha sido iniciado na fazenda do Sr. Liamar Rezende, visto que o motivo que o levou a lavrar o Auto de Infração e multar o pecuarista tinha decorrido de uma inspeção naquela região, sendo detectado restos de queimada, porém, sem tê-la presenciado. Por fim, ele afirma que ficou sabendo extra-oficialmente que o fogo tinha se iniciado em uma invasão/área de colono que existe nas redondezas daquela fazenda.

Em parecer elaborado pela DIJUR/IBAMA, a Procuradora opina pelo deferimento da defesa, pelo cancelamento do Auto de Infração e do Termo de Embargo e Interdição, sob o fundamento de que, nos autos, não ficou caracterizado que a infração tivesse sido cometida pelo autuado. O Gerente Executivo do IBAMA do Pará homologou o parecer da Procuradora.

O processo foi enviado pelo Chefe de Gabinete do IBAMA do Pará à Procuradoria Geral Especializada-PROGE, de Brasília, para elaboração de novo parecer.

A Procuradoria Geral Especializada – IBAMA emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso de ofício, com a conseqüente manutenção do Auto de Infração em todos os termos, com as cominações de praxe, alegando que está demonstrado no processo os pressupostos para que a responsabilidade objetiva emergja, qual seja a omissão do recorrente em não adotar as medidas cabíveis e a relação de causalidade compreendida pelo fogo na propriedade do recorrente e o dano ambiental causado, mencionando, ainda, que a ausência de culpa ou ilicitude da atividade não mais inibe o dever de reparar eventuais danos causados.

É o Relatório.



DO MÉRITO

O requerente teve contra si uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ter sido autuado em razão de um incêndio que, segundo afirma o agente autuante, na contradita, teve início nas redondezas de sua fazenda. Ficou demonstrado que o Agente de Fiscalização quando da autuação não sabia ao certo o local onde começou a queimada e quem foi responsável por ela, mencionando que tomou conhecimento, extra oficialmente, que o fogo tinha se iniciado em uma invasão naquela redondeza. Ora, se o agente afirma que não tem certeza de onde começou o fogo e ficou sabendo extra-oficialmente que o fogo tinha se iniciado em uma invasão/área de colono existente nas redondezas da fazenda (fl. 21), resta comprovado que, na melhor das hipóteses, há dúvidas quanto à verdadeira localização do fato e autoria do ilícito.

Diante dos fatos, ficou claro que não se sabe quem é o autor do feito. Por outro lado, não houve a omissão do autuado, pois, nos autos do processo foi anexada a Certidão de Ocorrência Policial, fl. 19, ficando evidenciada a atuação do requerente no sentido de solicitar ajuda das autoridades competentes a fim de inibir a atuação do fogo, até por que ele sofreu prejuízos patrimoniais com a queimada, ficando o rebanho sem fonte de alimentação.

Além disso, cumpre destacar que, ao ser homologado o parecer da Procuradora, na fl. 26, o Gerente Executivo do IBAMA do Pará julgou e decidiu pelo acolhimento da defesa, que consistiu no cancelamento do Auto de Infração, não se sabendo o porquê do encaminhamento dos autos, pelo Chefe de Gabinete, para novo parecer. Isso se caracteriza como uma falha do ponto de vista processual, pois a autoridade máxima naquela oportunidade – Gerente Executivo do IBAMA do Pará, não teve sua decisão respeitada. Essa razão, por si só, seria o bastante para que o processo fosse ali finalizado, sendo atendida a pretensão do autuado.

Do exposto, além da falha acima apresentada, verificou-se que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do requerente com o dano causado em sua

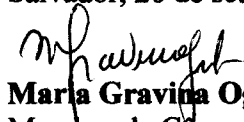


propriedade, e que além disso ele não se omitiu diante do problema, buscando ajuda junto às autoridades competentes.

Assim, opino pelo deferimento do recurso, cancelando o Auto de Infração nº15654/D e o Termo de Embargo e Interdição nº168360-C.

É o Parecer

Salvador, 26 de setembro de 2005



Maria Gravina Ogata

Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA

Representante do Governo do Estado da Bahia

OAB-Ba n. 11.831